

Acórdão: 16.609/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.0101122261-45
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143912-34
Inscr. Estadual: 625.676588.18-40
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos XXII e II da Lei n.º 6763/75 por restar evidenciada, através de LQFD estoque e a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE VISTO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – FALTA DE ATENDIMENTO Á INTIMAÇÃO. Corretas as exigências das multas isoladas previstas no art. 54, incisos II e VII da Lei n.º 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o procedimento fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização de que a empresa Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1- Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo-se a MI capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75;
- 2- Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75;
- 3- Estoque de mercadorias desacobertado, exigindo-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75;
- 4- Falta de visto no Livro Registro de Inventário, exigindo-se a MI capitulada no art. 54, II, da Lei 6763/75;
- 5- Falta de atendimento a 3 intimações do Fisco, exigindo-se a MI capitulada no art. 54, VII, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores, regularmente constituídos, Impugnação às fls. 498/520, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 581/589.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a empresa Autuada praticou as irregularidades acima descritas, resultando na lavratura do Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI.

Conforme se vê, para as irregularidades relativas às entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75.

Para as irregularidades relativas às saídas desacobertas e estoque desacoberto de documentação fiscal foram exigidas as parcelas de ICMS, MR e MI.

Para as irregularidades relativas a falta de visto no livro próprio e falta de atendimento às intimações foram exigidas as penalidades isoladas capituladas no art. 54, II e VII, respectivamente.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a autuação se deu por presunção, argüindo preliminar de ausência de provas por parte da fiscalização para conclusão do trabalho.

No mérito, a Impugnante argüi cerceamento de defesa, insiste na tese da presunção fiscal e alega falta de atenção da fiscalização para os dispositivos constitucionais.

Diz ainda a Impugnante que as multas aplicadas são abusivas e confiscatórias, pede a redução ou cancelamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, protesta pelos meios de prova em direito admitidas e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, discorrendo sobre o procedimento equivocado adotado pela mesma, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e doutrina sobre a matéria, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreram as infrações à legislação tributária.

Em que pese o esforço da Impugnante esta não consegue apontar falhas no trabalho fiscal, restringindo-se a meros argumentos sem qualquer comprovação legal.

Em primeiro lugar, conforme salientado pela fiscalização em sua manifestação de fls. 581/589, não há que se falar em acusação lacônica, uma vez que estão claras as irregularidades apontadas no Auto de Infração e sua capitulação legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar que o Fisco procedeu ao levantamento quantitativo e contagem física de estoque na forma da legislação tributária, elaborando planilhas demonstrativas de todo o seu procedimento que, “data vênia”, não foram refutadas pela Impugnante.

Foram selecionados produtos perfeitamente identificáveis para que a fiscalização procedesse ao levantamento quantitativo. A seleção desses produtos, individualizados, deveu-se ao fato de o Fisco reconhecer, por exemplo, a particularidade dos telefones celulares, ou seja, apesar de constarem modelos iguais, os aparelhos poderiam ter utilização diferente que, certamente, influenciariam em seus preços.

Conforme enfatizado na réplica fiscal, os saldos iniciais, as entradas e as saídas foram extraídos da documentação da própria Impugnante, ou seja, Livro Registro de Inventário, LRS, LRE, notas fiscais de entrada e de saída. O estoque final é o “levantamento quantitativo contagem física de estoque” realizado no estabelecimento da Autuada, sob acompanhamento de seu empregado, conforme se vê às fls. 22, 23, 39 e 40. Portanto, a acusação se sustenta em fatos e farta documentação da própria Impugnante.

A fiscalização demonstra seu procedimento à fl. 584, onde relaciona as mercadorias por código, gênero e espécie, não procedendo, desta forma, a alegação da Impugnante de que teria misturado os conceitos de gênero e espécie.

Da mesma forma o alegado cerceamento de defesa não tem como prosperar, tendo em vista que o trabalho fiscal está amparado pela legislação tributária regente.

Finalmente, os acórdãos do Conselho de Contribuintes 16.289/03/1^a, 13.805/99/3^a e 14.088/99/1^a, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, demonstram casos semelhantes ao ora em apreciação.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr